## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010565-86.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto

Documento de Origem: CF, IP-Flagr. - 1924/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 317/2014 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Marcelo Gomes** 

Vítima: Luis Henrique Goncalves do Amaral

Aos 22 de novembro de 2016, às 16:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Marcelo Gomes. Presente o seu defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MARCELO GOMES, qualificado a fls.09, com foto a fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 10.10.14, por volta de 10h30, na rua Roberto Simonsen, defronte ao SENAI, Vila Pelicano, na via pública, em São Carlos, subtraiu para si, 19 (dezenove) peças metálicas "placas de linha férrea", pertencentes a empresa ALL, bens avaliados em R\$285,00. O réu teve o benefício da suspensão do processo e foi revogado (fls.70). Denúncia recebida (fls.107). Foram ouvidas três testemunhas de acusação, sendo o réu revel. A ação é procedente. O réu, na polícia, é confesso (fls.07). O policial Alexandre, ouvido a fls.126, disse que recebeu noticias através de vigilantes da empresa, de que o réu fora surpreendido carregando placas da empresa, as quais estavam em uma carriola (fotografia de fls.21). O segurança da empresa foi ouvida por carta precatória (fls.152) e disse que o réu já era conhecido e que no dia dos fatos encontrou o réu quando o mesmo saia em poder dos bens furtados. A testemunha ouvida a fls.166 também confirmou. O réu tem maus antecedentes, não sendo reincidente, considerando a data dos fatos da denúncia, conforme certidões de fls.64 e 94. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: reguer a absolvição em razão do princípio da insignificância. Subsidiariamente, considerando que o réu era primário e a res furtiva de pequeno valor, requer reconhecimento do privilégio, um vez que estão presentes os requisitos exigidos



pelo artigo 155, §2º, aplicando-se, destarte, a pena de multa isolada. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. MARCELO GOMES, qualificado a fls.09, com foto a fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 10.10.14, por volta de 10h30, na rua Roberto Simonsen, defronte ao SENAI, Vila Pelicano, na via pública, em São Carlos, subtraiu para si, 19 (dezenove) peças metálicas "placas de linha férrea", pertencentes a empresa ALL, bens avaliados em R\$285,00. Recebida a denúncia (fls.49), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.113). Em instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls.126, fls.152, fls.167). Foi decretada a revelia do réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição em razão do princípio da insignificância. Subsidiariamente, o reconhecimento do privilégio. É o Relatório. Decido. O réu é confesso (fls.07) e a prova oral colhida em juízo (fls.126, 152 e 167) reforçou o teor da confissão. Os objetos tinham valor econômico (R\$285,00). O valor não é irrisório nem insignificante. Não há atipicidade material. Houve ofensa ao bem jurídico protegido. Furto de bens de pequeno valor também é considerado furto. Não se acolhe a tese da insignificância. Considerando-se que o réu é primário e de bons antecedentes (fls.38/39), possível é o reconhecimento do furto privilegiado, diante do valor dos bens subtraídos. Processo em andamento (fls.64 e 94) não permite o reconhecimento de maus antecedentes em razão do princípio constitucional da presunção de inocência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Marcelo Gomes como incurso no art.155, §2º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal. fixo-lhe unicamente a pena de multa, em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Intime-se o réu da sentenca. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: